



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11845.000014/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.062 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente ELETRO HIDRO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/01/2009

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Por tratar de tema que não foi objeto de impugnação e sobre a qual não se instaurou o contencioso tributário, não se conhece do recurso imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 53/59, a qual julgou procedente o lançamento de descumprimento de obrigações acessórias com data do fato gerador 19/01/2009 (CFL 35).

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração-AI: 37.170.054-0, lavrado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil- RFB contra a empresa em epígrafe, consolidado em 19/01/2009, em razão de infração ao dispositivo previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32. inc. III, com redação da MP nº 449, de 04/12/2008, combinado com o art. 225, inc. III, do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, bem como ao dispositivo previsto na Lei nº 10.666, de 03.05.2003, art. 8º, combinados com o art. 225. inc. III e § 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09.06.03) do

Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, a partir de 01.07.03.

A ação fiscal foi instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº. 0150100.2008.00310, de 01 de outubro de 2008, às fls.28/29.

Segundo o Relatório Fiscal, de fl. 02, intimado, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, o contribuinte em epígrafe apresentou em meio magnético a contabilidade e folhas de pagamento, relativas ao período de 09/2006 a 06/2008. Porém, as informações não conferem com sua contabilidade meio papel (cópia anexa), infringindo os dispositivos acima citados.

Ressalta o relatório fiscal que, em fiscalização anterior, foram lavrados contra a empresa os AI's DEBCAD n.º 37.066.157-5 e 37.066.158-3, sendo, dessa forma, o infrator reincidente.

DA PENALIDADE

Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa cabível, partindo do valor mínimo de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), elevada em duas vezes em face da ocorrência de agravantes genéricas, totalizando em R\$25.097,54 (vinte e cinco mil, noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos) conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, arts. 92 e 102, Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, inc. II, alínea “b” e art. 373. Valores atualizados, pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º.77, de 11/03/2008.

Da Impugnação

A empresa foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Notificado do lançamento, o autuado impetrou defesa tempestiva, às fls. 38/41, apresentando documentos de fls. 42/43, com as seguintes razões de defesa:

- que, no tempo regulamentar, entregou os documentos, inclusive os arquivos magnéticos contendo dados solicitados. As informações magnéticas que abrigam os dados contábeis contêm os lançamentos obrigatórios, obedecendo regularmente os preceitos legais instituídos;
- que, por não possuir software particular, contratou os serviços especializados da empresa PROSOFT de Tocantins, para dar suporte a sua contabilidade, inclusive no departamento de pessoal na elaboração da folha de pagamento e seus acessórios;
- que, segundo o auditor, a controvérsia se deu única e exclusivamente, em função de as informações fornecidas por meio eletrônico não atenderem as necessidades da fiscalização;
- instado a respeito das divergências das informações por meio eletrônico, procurou prontamente dar uma solução ao assunto, interpellando de imediato a empresa prestadora de serviços de processamento de dados-PROSOFT;
- com base nas correções que a empresa contratada diz ter efetuado, as informações em meio eletrônico foram enviadas novamente ao auditor. que as recusou, segundo ele, por falta de elementos necessários ao suporte de seu trabalho, lavrando a presente autuação, aplicando a multa em seu grau máximo, agravando em 100%, por entender ser a empresa reincidente;
- o autuante fundamenta a lavratura do presente auto com base nos textos da Lei 8.212/91, art. 32, inciso III, combinado com o art. 225, inc. III, do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, bem como ao dispositivo previsto na Lei nº 10.667, de 08.05.2003, art. 8º. O artigo 225, III, diz que a empresa está obrigada a prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela

estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização (redação da MP nº 449, de 04/12/2008);

- no entanto, há que se observar, no contexto do inciso III, que a empresa deverá prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida; ora, a legislação subsequente não trouxe e nem regulamentou de forma clara quais normas estabeleceriam esta obrigatoriedade contida no inciso;

- teria que existir uma regulamentação do texto contida nesse artigo, em especial do inciso III, vez que a redação exige, quando diz, repito, na forma por ela estabelecida; - que o art. 8º da Lei nº 10.666/03 refere-se ao assunto, mas não de maneira incisiva, interpretativa, apenas veio para dizer que quem se utiliza de sistema eletrônico em sua contabilidade e demais procedimentos, tem de tê-los guardados por dez anos;

- que a documentação que sustenta todos os lançamentos, tanto quanto as folhas de pagamentos e afins, também a contabilidade, devidamente impressa e encadernada, representa a realidade dos fatos, não ensejando qualquer procedimento que pudesse contribuir para distorção dos fatos;

- que o ocorrido se deu quando o auditor confrontou os livros e documentos com os arquivos magnéticos e diz ter encontrado divergências. Porém, as possíveis divergências, que o auditor diz ter encontrado, sequer foram relacionadas na sua peça de autuação, apenas informando que a imposição da multa se deu em função de a empresa ter deixado de prestar informações, mas sequer constou qualquer termo relacionando o que foi deixado de apresentar;

- ao final, pede que a impugnação seja recebida e conhecida para, no mérito, determinar o cancelamento da autuação, uma vez que não ficou materializada a ocorrência do fato gerador da obrigação reclamada.

É o relatório.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 53):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 19/01/2009

INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO DE ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO.

A empresa é obrigada a prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Por força de lei, quando intimada pela fiscalização, a empresa tem o dever de apresentar em arquivo em meio magnético a documentação técnica completa e atualizada dos sistemas e arquivos solicitados.

Se o arquivo digital não vier acompanhado de documento que certifique sua validação, através da verificação de inconsistências e da descrição detalhada do conteúdo do arquivo entregue, autenticado pelo contribuinte, o mesmo torna-se inepto como prova das informações cadastrais, financeiras e contábeis, não podendo ser acatado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em, apresentou o recurso voluntário de fls. 69/73, inovando seus argumentos, questionando a reincidência e agravamento da multa imposta (argumentos novos).

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Os presentes autos tratam da multa por descumprimento de obrigações acessórias que foi assim descrita (fundamento legal: 38), fl. 2:

Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 11.457 de 16/03/2007, e do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavro o presente Auto de Infração por ter o autuado incorrido na seguinte infração:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, com redação da MP n. 449, de 04.12.2008, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8., combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 01/07/2003.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "b" e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 25.097,54

VINTE E CINCO MIL E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS.

(...)

Em ações fiscal anterior, foram lavrados contra a empresa os AI's 37.066.157-5 e 37.066.158-3, sendo portanto, o infrator reincidente.

O contribuinte inova em suas razões recursais, trazendo a alegação de que não seria reincidente e por isso não seria aplicada a ele a majoração da multa.

Tendo em vista que esta questão não foi objeto de impugnação, nem mesmo constou da decisão recorrida, não se conhece do recurso, pois o mesmo tratou de tema sobre o qual não se instaurou o contencioso, nos termos do disposto no artigo 14 e 17 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#))

Sendo assim, não prosperam as alegações do contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário por tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento e sobre o qual não se instaurou o contencioso administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya